



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**



**Homologado em: 23/2/2010. DODF nº 37, de 24/2/2010.
Portaria nº 34, de 25/2/2010. DODF nº 39, de 26/2/2010.**

Parecer nº 41/2010-CEDF
Processo nº 460.000663/2009
Interessado: **Colégio Criart**

- Autoriza, a partir de 2/1/2010, a oferta do ensino fundamental, anos iniciais.
- Aprova a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – O Colégio Criart, mantido pelo Colégio Criart Ltda.–ME, ambos situados na Quadra 405, Conjunto 12, Lote 04, Av. Eucalipto, Recanto das Emas – Distrito Federal, autuou o presente processo em 18/04/2008, solicitando autorização para oferta dos anos iniciais do ensino fundamental.

ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional credenciada, por cinco anos, para integrar o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por meio da Portaria 112/2006-SEDF, que também autorizou a oferta da Educação Básica, nas etapas de Educação Infantil, Creche (3 anos) e Pré-Escola (4 e 5 anos).

Para atendimento do pleito a instituição educacional precisa atender às exigências do artigo 98 da Resolução 1/2009-CEDF, alusivo à oferta de novas etapas, modalidades e cursos, o que ocorreu. Sobre o citado artigo, discorre a presente análise:

- O Alvará de Localização e Funcionamento de Transição consta à folha 56 e foi expedido em 21/7/2009, com validade de 1 ano.

- O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares tem a seguinte informação: *A instituição cumpre o disposto no decreto 20.769 de 08 de novembro de 1999, se encontrando em condições físicas para oferecer também a etapa da educação básica: Ensino Fundamental – Anos Iniciais (fl. 57).*

- O Relatório de Inspeção Escolar está acostado às folhas 60 e 61 e relata a estrutura física do Colégio Criart, os recursos didático-pedagógicos e mobiliários existentes como suficientes para atender à etapa de ensino pretendida.

- A relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados a partir da autorização do curso pretendido, consta no presente processo à folha 2.

- A última versão da Proposta Pedagógica, após o cumprimento da diligência, constante à folha 61, está acostada das folhas 63 a 96, orienta a prática educativa da instituição educacional e foi elaborada observando os princípios e diretrizes da educação nacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A Proposta Pedagógica do Colégio Criart contempla as exigências do artigo 164 da Resolução 1/2009-CEDF. Sobre este documento organizacional convém destacar:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**

2



A instituição educacional norteia a sua prática educativa *nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade a ação educativa, priorizando a formação de educandos preparados para exercício de cidadania, norteando a responsabilidade, o respeito ao bem comum, o respeito à Ordem Democrática...*

O Colégio Criart afirma em sua Proposta Pedagógica (fl. 12) que *o método utilizado pela escola é o eclético, proporcionando a interdisciplinaridade dos conteúdos de modo que os alunos desenvolvam competências e habilidades.*

A instituição adota a média 6,0 para promoção e não descreve tratamento diferenciado para avaliação dos alunos do 1º ano do ensino fundamental, o que é facultado à instituição educacional.

A matriz curricular apresentada às folhas 124 está em conformidade com a legislação vigente e prevê o mínimo obrigatório de 800 horas anuais e 20 módulos semanais.

O Regimento Escolar está acostado das folhas 97 a 123, cuja competência de análise e aprovação é da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com a Portaria 366/2005-SEDF, ratificada pela Resolução 1/2009-CEDF, artigo 159.

No Relatório de Inspeção Escolar, datado de 22/09/2009, consta a informação de que o Colégio Criart não esperou a conclusão do presente processo e atendia a alunos do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, em desacordo com o art. 90 da Resolução 1/2009-CEDF, que estabelece que a oferta de nova etapa, modalidade ou curso exige prévia autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Este Relator decidiu por exarar o presente parecer, devido à autuação do presente processo ter ocorrido quando estava em vigência a revogada Resolução 1/2005-CEDF. Todavia não se pode ignorar a atitude do Colégio Criart, credenciado e cientificado das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em atender de forma ilegítima todos os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos.

Na Portaria 112/2006-SEDF, que credenciou a instituição educacional, consta advertência pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Infere-se que o Colégio Criart é reincidente ao praticar este ilícito.

A validação dos estudos realizados até a presente data não é recomendada, pois os mesmos ocorreram sem amparo legal. Este é um problema que a instituição educacional deverá solucionar juntamente com a sua comunidade escolar.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**

3



CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo o parecer é por:

- a) autorizar, a partir de 2/1/2010, a oferta do ensino fundamental, anos iniciais (1º ao 5º) do Colégio Criart, mantido pelo Colégio Criart Ltda. – ME, ambos situados na Quadra 405, Conjunto 12, Lote 04, Av. Eucalipto, Recanto das Emas - Distrito Federal;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, que constitui anexo deste parecer;
- c) recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular contemplem os conteúdos previstos pela Lei Distrital 3.940, de 2 de janeiro de 2007;
- d) advertir o Colégio Criart pela inobservância, de forma reincidente, das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 9/2/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4



Anexo do Parecer nº 41/2010-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CRIART Etapa: Ensino Fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano Turno: Diurno Módulo: 40 semanas Regime: Anual						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Artes	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
	Informática	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800	800
OBSERVAÇÕES: 1. Horário de funcionamento: Matutino: das 7h30 às 11h45. Intervalo 9h às 9h15 Vespertino: das 13h30 às 17h45. Intervalo 15h às 15h15 2. A duração do módulo-aula é de 60 minutos. 3. O tempo reservado ao intervalo (recreio) é de 15 minutos diários e está excluído do total de horas letivas. 4. Os temas transversais são desenvolvidos de forma integrada aos conteúdos programáticos de todos os componentes curriculares das áreas de conhecimento com ênfase em História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Música, Ética, Meio-Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo. 5. A informática é utilizada como ferramenta de trabalho dos componentes curriculares, em projetos específicos. 6. O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular é definido no início do ano letivo.						